



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

RESOLUÇÃO N° 004/2006-GP.



Estabelece normas disciplinando a promoção dos magistrados por merecimento de primeira e segunda entrâncias e o acesso ao Tribunal de Justiça do Estado.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por deliberação do seu Tribunal Pleno, em sessão hoje realizada, e,

CONSIDERANDO a competência que lhe foi atribuída pelo Art. 4º e seus incisos, da Resolução N.º 6, de 13 de setembro de 2005, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça, ao dispor sobre a aferição do merecimento de magistrados para a promoção e acesso aos Tribunais de 2º grau e fixando o prazo de 120 (cento e vinte) dias para os Tribunais de Justiça editarem atos administrativos disciplinando a valoração objetiva de desempenho, produtividade e presteza no exercício da jurisdição, bem como, a frequência e o aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento ou especialização de magistrados, consoante os itens I, II e III, do referido Art. 4º.

RESOLVE:

Art. 1º - Regulamentar a valoração objetiva do desempenho, da produtividade e da presteza do magistrado, no exercício da jurisdição de 1º grau, e a sua frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento, mediante a atribuição de pontos positivos, normais e negativos, na aferição do merecimento para as promoções e acesso ao Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 2º - Desempenho é o cumprimento pelo juiz, de seus deveres e obrigações, como determinado em leis e regulamentos, nele incluindo-se o preparo técnico do magistrado e a sua conduta funcional e particular.

GAB. PRESID. / TJE
PUBLICADO NO DJ Nº 3008
de 17 / 03 / 2006
Suzana Alves
Funcionário Responsável



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Art. 3º - Na aferição do preparo técnico do magistrado ter-se-á em conta a segurança na condução dos processos e a administração da Comarca ou Vara Jurisdicionada.

§ 1º - A segurança na condução do processo será aferida, observando-se, principalmente:

I – linguagem utilizada nos despachos, decisões interlocutórias, sentenças e termos de audiências, devendo ser inteligível, com o vernáculo correto e, em conformidade com a técnica jurídica;

II – a estrutura das decisões interlocutórias e sua fundamentação;

III – obediência ao rito procedimental de cada ação;

IV – o formalismo, firmeza, serenidade, equilíbrio e imparcialidade na condução das audiências;

V – obediência aos requisitos essenciais da sentença;

VI – clareza e acerto da parte dispositiva da sentença, além da indicação dos dispositivos legais aplicáveis;

VII – a pertinência das citações doutrinárias e jurisprudenciais invocadas;

VIII – a análise da prova e resposta aos argumentos das partes;

IX – o processamento do recurso de apelação se interposto;

X – o recolhimento das custas e emolumentos devidos pelas partes.

§ 2º - O desempenho do magistrado na condução dos processos será avaliado com a atribuição de 01 (um) ponto para cada um dos itens supra elencados da seguinte forma:

a – positivo: de 07 (sete) a 10 (dez) pontos;

2

1

2



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

b – normal: de 05 (cinco) a 07 (sete) pontos;

c – negativo: abaixo de 05 (cinco) pontos.

Art. 4º - A administração da Vara ou Comarca será aferida, observando-se:

I – a organização, manutenção e higiene do gabinete, sala de audiências e secretaria judicial ou do Fórum da Comarca, bem como, o pagamento atualizado das taxas de água, energia elétrica e telefones, com a devida prestação de contas, consoante os prazos e as regras estabelecidas pelo Tribunal;

II – a orientação e fiscalização dos serventuários da justiça e servidores, sobre os serviços, cumprimento dos deveres e obrigações;

III – as providências legais sobre faltas cometidas pelos seus subordinados;

IV – o cumprimento das determinações e normas das Corregedorias de Justiça e demais órgãos superiores do Tribunal;

V – a remessa dos mapas e relatórios mensais e anuais.

Parágrafo único - A qualidade de administrador do magistrado, será avaliada com a atribuição de 02 (dois) pontos para cada um dos itens supra elencados da seguinte forma:

a – positiva: de 08 (oito) a 10 (dez) pontos;

b – normal: de 04 (quatro) a 08 (oito) pontos;

c – negativa: abaixo de 04 (quatro) pontos.

Art. 5º - Na aferição da conduta funcional e particular, ter-se-á em conta o comportamento incensurável e exemplar do magistrado, como exigido na Lei Orgânica da Magistratura, devendo ser observado:

I – a residência na Comarca, salvo se autorizado pelo órgão disciplinar;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

II – os afastamentos do trabalho na Comarca, sem estar autorizado;

III – a assiduidade e a pontualidade quanto ao expediente no Fórum e às audiências;

IV – o tratamento dispensado às partes, membros do Ministério Público, advogados, testemunhas, superiores hierárquicos, funcionários, auxiliares da Justiça e jurisdicionados;

V – observância das vedações previstas na Constituição Federal, Art. 95, Parágrafo único e dos deveres dos magistrados, constantes do Art. 35, da LOMAN.

Parágrafo único - A conduta funcional e particular do magistrado, será avaliada com a atribuição de 02 (dois) pontos para cada um dos itens supra elencados da seguinte forma:

a – positiva: de 08 (oito) a 10 (dez) pontos;

b – normal: de 04 (quatro) a 08 (oito) pontos;

c – negativa: abaixo de 04 (quatro) pontos.

Art. 6º - Produtividade é o resultado do trabalho desenvolvido pelo juiz na Comarca ou Vara em que esteja atuando ou tenha atuado, objetivando a entrega da prestação jurisdicional, através de sentenças que terão a seguinte classificação:

I - Sentenças tipo A: são aquelas proferidas em procedimentos de jurisdição contenciosa, extinguindo o processo com ou sem julgamento do mérito, após a contestação e/ou decretação da revelia, desde que não incluídas nos incisos seguintes;

II - Sentenças tipo B: são aquelas proferidas em procedimentos de jurisdição contenciosa, extinguindo o processo sem julgamento do mérito antes da citação; as proferidas em ações de divórcio e/ou separação judicial não consensuais pelo decurso do tempo; as homologatórias de acordo; desde que não incluídas no inciso seguinte;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

III - Sentenças tipo C: são aquelas proferidas nos procedimentos de jurisdição voluntária, previstos nos artigos 1103 a 1210 do Código de Processo Civil, aí incluído o do Alvará Judicial da Lei nº 6.858/80 e seu Decreto Regulamentador; as homologatórias de divórcio e/ou separação judicial consensuais; as homologatórias de acordo com base no art. 57 da Lei nº 9.099/95; as homologatórias de desistência da ação; as extintivas de execução nas hipóteses do art. 794 do CPC; as proferidas nas diversas hipóteses da Lei nº 6.015/73 (Registros Públicos).

Art. 7º. As sentenças penais prolatadas mensalmente pelos Juízes de Direito Titulares e Substitutos, terão a seguinte classificação:

I - Sentenças tipo A: são aquelas que condenam ou absolvem o réu; as de pronúncia, impronúncia e absolvição sumária; desde que não incluídas nos incisos seguintes;

II - Sentenças tipo B: são aquelas que extinguem a punibilidade nas hipóteses do art. 107 do Código Penal; rejeitam a denúncia ou a queixa; as proferidas em habeas corpus; as proferidas em incidentes da execução penal; desde que não incluídas no inciso seguinte;

III - Sentenças tipo C: as homologatórias de transação penal e que reconhecem a renúncia (tácita ou expressa) ao direito de representação, aí incluídos os feitos da Lei nº 9.099/95.

Art. 8º. As sentenças do Juizado da Infância e da Juventude prolatadas mensalmente pelos Juizes de Direito Titulares e Substitutos, terão a seguinte classificação:

I - Sentenças tipo A: são aquelas proferidas em Procedimento de Apuração de Ato Infracional, julgando procedente ou improcedente a representação; as proferidas em ações de destituição do pátrio poder, adoção, tutela e guarda, desde que tenha havido contestação; desde que não incluídas nos incisos seguintes;

II - Sentenças tipo B: são aquelas proferidas em ações de destituição do pátrio poder, adoção, tutela e guarda, quando não tenha havido contestação; Procedimento de Apuração de Irregularidades em Entidades de Atendimento; Procedimento de Apuração de Infração Administrativa às Normas de Proteção à Criança e ao Adolescente; desde que não incluídas no inciso seguinte;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

III - Sentenças tipo C: são aquelas proferidas em Procedimento de Apuração de Atos Infracionais, concedendo o arquivamento ou a remissão; as proferidas em incidentes de execução de medida sócio educativa.

Art. 9º . Os Magistrados atuantes na esfera do primeiro grau deste Estado deverão apresentar, mensalmente, de acordo com sua área de atuação, produtividade mínima de trabalhos judiciais, segundo as regras a seguir especificadas:

VARAS COM COMPETÊNCIA EXCLUSIVA CÍVEL

I – Os Juizes com atuação em Varas Cíveis (incluída, quando for o caso, a competência da Infância e da Juventude), um mínimo de 20 (vinte) audiências, 10 (dez) sentenças do tipo A, 10 (dez) sentenças do tipo B e 10 (dez) sentenças do tipo C, conforme classificação constante do art. 6º;

VARAS COM COMPETÊNCIA EXCLUSIVA CRIMINAL

II – Os Juizes com atuação em Varas Criminais, um mínimo de 20 (vinte) audiências, 10 (dez) sentenças do tipo A, 10 (dez) sentenças do tipo B e 10 (dez) sentenças do tipo C, conforme a classificação constante do art. 7º;

VARAS COM COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

III – Os Juizes com atuação em Varas da Infância e Juventude, um mínimo de 20 (vinte) audiências, 10 (dez) sentenças do tipo A, 10 (dez) sentenças do tipo B e 10 (dez) sentenças do tipo C, conforme a classificação constante do art. 8º.

VARAS COM COMPETÊNCIA CÍVEL E CRIMINAL

IV – Os Juizes com atuação em Varas de competência cível (incluída a competência da Infância e Juventude) e criminal, um mínimo, na esfera cível, de 10(dez) audiências, 05(cinco) sentenças do tipo A, 05 (cinco) sentenças do tipo B e 05 (cinco) sentenças do tipo C, conforme a classificação constante do art. 6º; na esfera criminal, de 10(dez) audiências,

6

si



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

05(cinco) sentenças do tipo A, 05(cinco) sentenças do tipo B e 05(cinco) sentenças do tipo C, conforme a classificação constante do art. 7º.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

V – Os Juizes com atuação em Juizado Cível, um mínimo de 20 (vinte) audiências, 10 (dez) sentenças do tipo A, 10 (dez) sentenças do tipo B e 10 (dez) sentenças do tipo C, conforme classificação constante do art. 6º;

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

VI – Os Juizes com atuação em Juizado Criminal, um mínimo de 20 (vinte) audiências, 10 (dez) sentenças do tipo A, 10 (dez) sentenças do tipo B e 10 (dez) sentenças do tipo C, conforme a classificação constante do art. 7º;

JUIZADO ESPECIAL COM COMPETÊNCIA CÍVEL E CRIMINAL

VII – Os Juizes com atuação em Juizado com competência cível e criminal, um mínimo, na esfera cível, de 10(dez) audiências, 05(cinco) sentenças do tipo A, 05(cinco) sentenças do tipo B e 05(cinco) sentenças do tipo C, conforme a classificação constante do art. 6º; na esfera criminal, de 10(dez) audiências, 05(cinco) sentenças do tipo A, 05(cinco) sentenças do tipo B e 05(cinco) sentenças do tipo C, conforme a classificação constante do art. 7º.

VARAS COM A COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI

VIII – Os Juizes com competência para o Tribunal do Júri, além da produtividade mínima de sua Vara, ficam obrigados a colocar em julgamento os processos, no prazo máximo de 90(noventa) dias, a contar do trânsito em julgado da sentença de pronúncia, devendo realizar um mínimo de 12 (doze) sessões anuais.

VARAS COM A COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DE CARTAS PRECATÓRIAS

IX – Os Juizes com atuação em Vara com competência exclusiva do cumprimento de Cartas Precatórias, um mínimo de 20(vinte) audiências e proceder a devolução, no mês, do quantitativo equivalente a 60% (sessenta por cento) das Cartas Precatórias recebidas no mês anterior.

Handwritten signatures and marks at the bottom of the page, including a large signature on the right and several smaller ones on the left.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARAS COM A COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DAS EXECUÇÕES PENAIS

X – Os Juizes com atuação em Vara com competência exclusiva de execução penal (incluída as de Execução de Penas alternativas), decidir um mínimo de 20(vinte) de cada um dos incidentes sujeitos à sua jurisdição.

Art. 10. No caso dos Juizes que acumularem funções judicantes, com percepção de vantagem pecuniária para tal, a produtividade mínima é independente e considerada distintamente para cada a área de atuação.

Art. 11. As informações a que se refere o art. 9º serão remetidas à Corregedoria de sua área de atuação, mensalmente, pelo Juiz de Direito Titular ou Substituto até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao vencido, obedecendo-se para tal os modelos anexos à presente Resolução.

§ 1º. Fica dispensada a remessa das cópias das peças, passando a fazer parte, como item prioritário e obrigatório das correições procedidas pelas Corregedorias, a verificação da exatidão das informações.

§ 2º. Serão adotadas, em caso de eventual inexatidão, as providências necessárias para definição da responsabilidade funcional e criminal do magistrado, determinando-se a este que forme arquivo pessoal de suas decisões.

Art. 12. As Corregedorias farão publicar anualmente no Diário da Justiça a produtividade do magistrado, devendo mensalmente ser afixada pelo Diretor de Secretaria no átrio do Fórum da Comarca a produção mensal do magistrado, a fim de que seja aferida pelo público em geral.

Art. 13. A produtividade apresentada pelo magistrado constitui fator decisivo para sua promoção ou remoção por merecimento ou antigüidade, podendo ser aplicada nas hipóteses de permuta ou relotação.

Art. 14. É condição para que possa concorrer às promoções e remoções por merecimento e antigüidade, que o magistrado alcance, no período de 12(doze) meses imediatamente anterior, a produtividade mínima aqui estabelecida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Parágrafo único. O Tribunal recusará o Juiz mais antigo nas promoções ou remoções por antiguidade, que não atingir a produtividade mínima fixada nesta Resolução.

Art. 15. Será considerado o Juiz com maior produtividade, entre os inscritos à determinada promoção ou remoção, aquele que tiver prolatado, no período mencionado no artigo anterior, maior número de sentenças do tipo A; em caso de empate, aquele que, sucessivamente, prolatou maior número de sentenças dos tipos B e C; persistindo o empate, aquele que realizou o maior número de audiências.

Art. 16. Se o magistrado não atingir, em determinado mês, a produtividade mínima estabelecida nesta Resolução, deverá apresentar, juntamente com o relatório, justificativa por escrito à Corregedoria de sua área de atuação.

§ 1º. No caso de não ser aceita ou na hipótese de não serem prestadas as informações, o magistrado será advertido conforme os termos do art. 43 da LOMAN.

§ 2º. Na hipótese reiterada da produtividade mínima aqui estabelecida não ser alcançada, o fato será considerado grave violação dos deveres do cargo, sujeitando o magistrado às penas disciplinares constantes dos arts. 44 a 45 da LOMAN.

Art. 17. As informações fornecidas em cumprimento da presente Resolução não exime o Juiz da obrigação de seus relatórios mensais e anuais ao Banco de Dados do Poder Judiciário e não se aplica ao Juiz em estágio probatório, que continua obrigado a remeter as cópias necessárias à verificação do preenchimento das condições para seu vitaliciamento.

Art. 18. O magistrado que desobedecer as regras estabelecidas nesta Resolução será responsabilizado, disciplinarmente, nos termos dos arts. 42 a 45 da LOMAN e demais normais aplicáveis.

Art. 19. As dúvidas oriundas da aplicação desta Resolução serão dirimidas pelas Corregedorias da Justiça, no âmbito de sua competência territorial.

9



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Art. 20. Enquanto esta Resolução não completar 12(doze) meses de vigência, o período a que refere o art. 14º, será contado entre a data de sua vigência e o mês anterior à abertura da respectiva promoção ou remoção.

Art. 21. Aos Juizes que estiverem exercendo funções exclusivamente administrativas ou convocados para o Tribunal, não se aplica a presente Resolução enquanto estiverem em tais funções, sendo que, em caso de concorrerem à promoção ou remoção, serão avaliados pelos respectivos órgãos perante os quais servirem.

Art. 22. Presteza é a qualidade de decidir, do magistrado, aplicando a Justiça com celeridade.

§ 1º. Na aferição da presteza ter-se-á em conta:

I – número de processos autuados na Comarca ou Vara onde o juiz desempenha sua função;

II – Número de audiências designadas e realizadas com o número de pessoas ouvidas;

III – número de conciliações realizadas;

IV – número de processos julgados nos últimos dois anos;

V – número de processos remanescentes;

VI – número de decisões interlocutórias;

VII – número de processos conclusos, por mês para sentença;

VIII – número de processos julgados;

IX – determinar as providências necessárias para que os atos processuais se realizem nos prazos legais;

X – não exceder, injustificadamente, os prazos para sentenciar ou despachar e para cumprir as diligências determinadas pela 2ª Instância.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Parágrafo único - A prestação do magistrado será avaliada com a atribuição de 01 (um) ponto para cada um dos itens supra elencados da seguinte forma:

- a – positiva: de 07 (sete) a 10 (dez) pontos;
- b – normal: de 05 (cinco) a 07 (sete) pontos;
- c – negativa: abaixo de 05 (cinco) pontos.

Art. 23. As informações sobre o desempenho e a prestação, serão colhidas através das correições, inspeções e visitas correicionais realizadas pelas Corregedorias de Justiça no âmbito de sua competência territorial, bem como, dos órgãos do Tribunal em 2º grau.

Parágrafo único – No caso de magistrado inscrito para a promoção por mérito, cujo desempenho e prestação não tenham sido aferidos nos últimos 02 (dois) anos, será determinada Correição Extraordinária Específica na Vara ou Comarca em que esteja atuando

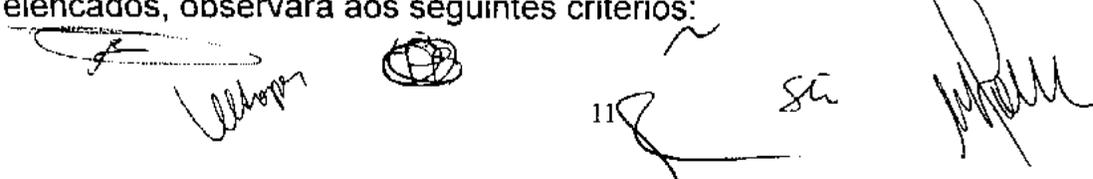
Art. 24. A frequência e o aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento ou especialização de magistrados que serão considerados para fins de ascensão por mérito, até a regulamentação do inciso I, do parágrafo único, do Art. 105 e o inciso I, do § 2º, do Art. 111 – A, ambos da Constituição, será aferida, observando-se:

I- conclusão de curso de aperfeiçoamento e/ou especialização promovido por Escola Superior da Magistratura, com duração mínima de 180 (cento e oitenta) horas;

II – conclusão de curso de aperfeiçoamento e/ou especialização, promovido por instituição jurídica reconhecida pelo Ministério da Educação, com duração mínima de 180 (cento e oitenta) horas;

III – participação em eventos sob a forma de seminários, congressos, conferências, palestras, painéis e outras atividades voltadas ao aprimoramento intelectual do magistrado.

§ 1º - A atribuição de pontos nos termos dos incisos supra elencados, observará aos seguintes critérios:





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

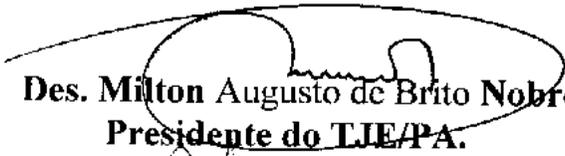
I – ao magistrado portador de certificado de curso de aperfeiçoamento e/ou especialização promovido por Escola Superior da Magistratura, com duração mínima de 180 (cento e oitenta) horas: 10 (dez) pontos;

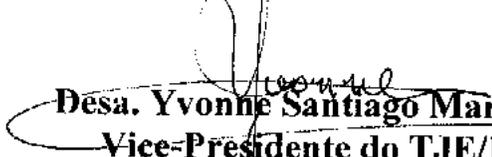
II - ao magistrado portador de certificado de curso de aperfeiçoamento e/ou especialização promovido por instituição jurídica reconhecida pelo Ministério da Educação, com duração mínima de 180 (cento e oitenta) horas: 08 (oito) pontos;

III – ao magistrado que comprovar frequência integral em evento relacionado no item V, do caput deste artigo, serão atribuídos 02 (dois) pontos por evento, no limite de 05 (cinco) participações. No caso do magistrado ser conferencista, palestrante e/ou expositor serão atribuídos 03 (três) pontos por evento, no limite de 05 (cinco) participações.

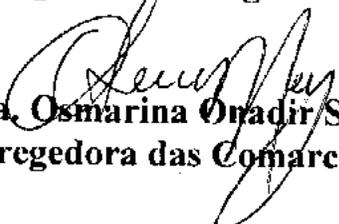
Art. 25. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Plenário Des. “Oswaldo Pojucan Tavares”, aos quinze dias do mês de março do ano de dois mil e seis.


Des. Milton Augusto de Brito Nobre.
Presidente do TJE/PA.


Desa. Yvonne Santiago Marinho.
Vice-Presidente do TJE/PA.


Desa. Carmencin Marques Cavalcante.
Corregedora da Região Metropolitana de Belém.


Desa. Osmarina Oradir Sampaio Nery.
Corregedora das Comarcas do Interior.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

RELATÓRIO MENSAL DE PRODUTIVIDADE	
COMARCA:	MÊS:
VARA:	
JUIZ (A):	
TOTAL DE AÇÕES EM TRAMITAÇÃO NA VARA	
TOTAL DE AÇÕES AJUIZADAS NO MÊS	
SENTENÇAS CÍVEIS	
TIPO A	
TIPO B	
TIPO C	
SENTENÇAS PENAIIS	
TIPO A	
TIPO B	
TIPO C	
SENTENÇAS DO JUIZADO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE	
TIPO A	
TIPO B	
TIPO C	
TOTAL DE SENTENÇAS TIPO A	
TOTAL DE SENTENÇAS TIPO B	
TOTAL DE SENTENÇAS TIPO C	
TOTAL GERAL DE SENTENÇAS PROFERIDAS NO MÊS	
AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO MÊS	
SESSÕES DO TRIBUNAL DO JURI REALIZADAS NO MÊS	

....., de.....de 2006.

Diretor de Secretaria

Juiz de Direito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

RELATÓRIO MENSAL DE PRODUTIVIDADE EXECUÇÃO PENAL/CARTAS PRECATÓRIAS	
COMARCA:	MÊS:
VARA:	
JUIZ (A):	
EXECUÇÃO PENAL	
TOTAL DE EXECUÇÕES EM TRAMITAÇÃO NA VARA	
TOTAL DE EXECUÇÕES QUE INGRESSARAM NO MÊS	
INCIDENTES DE EXECUÇÃO	
EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	
LIVRAMENTO CONDICIONAL	
REDUÇÃO DE PENA	
PROGRESSÃO	
INDULTO	
SAÍDA TEMPORÁRIA	
PROR. DE SAÍDA TEMPORÁRIA	
REDUÇÃO DE PENA	
REMIÇÃO	
COMUTAÇÃO DE PENA	
REGRESSÃO	
PRISÃO DOMICILIAR	
LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE	
APAC	
SERVIÇO À COMUNIDADE	
LIMITAÇÃO DE FIM DE SEMANA	
INTERD. TEMP. DE DIREITO	
SURDIS	
SUSPENSÃO COND. LEI 9099	
REVOGAÇÃO DE LIVRAMENTO	
REVOGAÇÃO DE SURDIS	
TOTAL DE INCIDENTES DECIDIDOS	
CARTAS PRECATÓRIAS	
CARTAS PRECATÓRIAS EM TRAMITAÇÃO NA VARA	
CARTAS PRECATÓRIAS RECEBIDAS NO MÊS ANTERIOR	
CARTAS PRECATÓRIAS DEVOLVIDAS NO MÊS	
AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO MÊS	

-----, ----de-----de 2006.

Diretor de Secretaria

Juiz de Direito